

Hora extraordinária noturna *in itinere*

Geovane de Assis Batista¹

Resumo: O presente artigo tem por escopo demonstrar o caráter seminal das súmulas 60 e 90 do TST enquanto aportes positivos jurisprudenciais capazes de ensejar condições de possibilidade para assegurar ao empregado o direito ao recebimento remuneratório da hora extraordinária noturna *in itinere*, *sobremodo* quando o deslocamento do local de trabalho para residência ocorrer logo após o término da jornada ficta noturna.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Duração do trabalho. Hora extraordinária noturna *in itinere*. Súmulas 60 e 90 do TST. Orlando Gomes e Elson Gottschalk.

1 Introdução

O tempo. Que é isso? Sim, o que é o tempo, finalmente? Espantado, Santo Agostinho confessa que “*Se ninguém me pergunta, eu sei. Porém, se quero explicá-lo a quem me pergunta, então não sei.*”² Mas de pronto o musicista baiano Jauperi explica que o tempo é uma antinomia, porque... Vixe mainha... O tempo é tudo; o tempo é nada.

Para quem se associa à lei segundo a qual o “tempo é tudo”, parece não haver dúvida quanto à crença na existência de um *tempo passado* (como as frases e orações até aqui formuladas), de um *tempo presente* (o ato de ler estas palavras) e de um *tempo futuro* (as locuções e argumentos jurídicos filosóficos a serem articulados e analisados nos parágrafos que serão construídos sobre a temática seminal das súmulas). A essas três fases temporais, onde o tempo “é tudo” (passado, presente e futuro), o senso comum e a tradição filosófica costumam chamar de tempo objetivo, físico, mecânico, medível, cósmico, quantitativo, cronológico, enfim, contábil.

Mas quando, nas *Confissões*, Agostinho declara não saber explicar o tempo a quem lhe pergunta, a confissão negativa é mais aparente do que real, não passando a declaração de mera licença socrática³, já que o santo do norte da África bem sabia falar sobre o tempo. Sim, é verdade: não sobre o tempo físico, mas, sobre o *tempo qualitativo, espiritual ou psicológico*,⁴ já que Agostinho toma o tempo como um fenômeno que revela a impressão do antes e do depois que as coisas geram no espírito; sobre o tempo que representa o sentimento de presença das imagens que sucederam, ou sucedem ou que hão de suceder.

¹ Juiz do Trabalho Substituto (TRT5—BA). Mestre em Filosofia (UFBA). Doutorando em Filosofia (UCSF. Orientador: Dr. Juan Carlos Pablo Ballesteros).

² AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. São Paulo: Paulus, Livro XI, 17, 2004. p. 338.

³ “Só sei que nada sei.”: Sócrates (470-399) se valia do método maiêutico (maieutikos: o que age como uma parteira), para extrair as ideias por meio de perguntas, cujas respostas já se encontram na mente do sujeito.

⁴ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo. Martins Fontes, p. 811, 2003: “Psicológico... [...] o que se refere à consciência do indivíduo, ou seja, às atitudes ou às valorações individuais. Nesse sentido, diz-se, p. ex., que se trata de uma questão puramente psicológica, quando diante de uma questão cuja base não pode ser encontrada nos fatos ou no âmbito de determinado universo de discurso (p. ex. científico, lógico, etc.)”

Na esteira da intencionalidade agostiniana,⁵ o tempo seria uma expectativa do futuro, uma atenção ao presente ou uma memória do passado. O tempo não seria outra coisa que não *distensão da alma* que possibilita a existência do futuro, do pretérito e do presente. Como no gerúndio, o homem retém na mente o *presente das coisas passadas*, o *presente das coisas presentes* e o *presente das coisas futuras*. Em suma, o tempo sob a perspectiva agostiniana é um durante do antes, do agora e do que virá.

No Direito do Trabalho, a duração do tempo de trabalho tanto pode ser tomada no sentido físico, como no psicológico. No primeiro, toma-se o exemplo daquele empregado contratado para cumprir uma jornada de oito horas (das 8 h às 12 h e das 14 h às 18 h) ou quarenta e quatro semanais (de segunda a sábado). No plano psicológico, a jornada antes de ser cumprida, ainda se encontra no futuro; não passa de expectativa. Mas, quando passa a ser executada, e quanto mais se aproxima do fim, tanto mais a memória se alonga e a expectativa se abrevia, até que esta fica totalmente consumida, quando a ação, já toda acabada, passa inteiramente para o domínio da lembrança ou da memória do tempo trabalhado.

O homem do senso comum não está livre da impressão do tempo psicológico. Mas é o tempo físico que mais lhe afeta. Por esse caminho cronológico construído pelas convenções sociais – portanto, pelo homem para se dar conta de sua existência e medi-la para nela viver desde que fora largado no mundo –, parece também ter trilhado a máxima capitalista, quando assevera que “tempo” é “dinheiro” e, portanto, pode ser medido monetariamente.

158

O ordenamento trabalhista não passou ao largo da concepção capitalista sobre o tempo. Tanto que, entre nós, o legislador consolidado, sublimado pelo constituinte originário, dele se ocupou sob a rubrica da “duração do trabalho” ou, mais especificamente, da “jornada de trabalho” (tempo de trabalho diurno e noturno), fixando não só o limite temporal para execução dos trabalhos, como também o imperativo da contrapartida remuneratória. E isso é fácil perceber nas recorrentes expressões salariais do metiê laboral, como se percebe nas locuções relacionadas ao salário-hora (horista), salário-dia (diarista), salário semanal (semanalista), salário quinzenal (quinzenalista), salário mensal (mensalista) trabalhado.

Recepcionando ainda a medida temporal sob o prisma dos detentores do capital, mas zelando pela saúde físico-mental do trabalhador, o ordenamento jurídico-trabalhista pátrio não hesitou em prescrever que o tempo trabalhado para além do tempo normal (diurno ou noturno) deve ser remunerado com observância de um *plus* legal (convencional, regulamentar ou dissidial). Em casos que tais, fala-se, então, em pagamento de *hora extraordinária com adicional legal* (convencional, regulamentar ou dissidial), ou, se executado à noite e/ou havendo prorrogação invasiva sobre o dia, em pagamento de *hora extraordinária noturna* com os adicionais a ela inerentes.⁶

Também sob o véu da significação do dinheiro como medida de todas as coisas, a legislação e a jurisprudência trabalhista cuidaram de determinar a remuneração do tempo despendido

⁵ AGOSTINHO, Santo. *Confissões*, Livro X, p. 355, 2004.

⁶ Súmula 60 do TST.

pelo trabalhador no deslocamento de sua residência para o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte fornecido pelo empregador, especialmente quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Quando tal ocorre, tem-se, então, o direito ao pagamento de *hora extraordinária in itinere*.⁷

Seguindo a linha arquitetônica da remuneração correspondente ao tempo utilizado pelo empregado, bem como daquele em que ele fica à disposição do empregador⁸ no itinerário, o objetivo aqui é destacar o caráter seminal positivo das súmulas 60 e 90 do TST, enquanto aportes jurisprudenciais capazes de oferecer condições de possibilidade para assegurar ao empregado o direito à remuneração da *hora extraordinária noturna in itinere*, especialmente quando o deslocamento do local de trabalho para residência ocorrer logo após o término da jornada ficta noturna.

Para tanto, o texto se revelará descritivo e explicativo, contando sempre com a contribuição doutrinária dos festejados especialistas do Direito do Trabalho, os juristas Orlando Gomes e Elson Gottschalk. Os dispositivos consolidados constituirão constante objeto de consulta na medida da pertinência temática dos competentes institutos jurídicos envolvidos. E como não poderia deixar de ser, o texto trará à luz o inteiro teor das súmulas 60 e 90 do TST, enquanto sêmen interpretativo e integrativo para edificação de um direito que se deseja declarado e exercitado: a percepção do adicional noturno sobre a hora extraordinária no itinerário.

2 Desenvolvimento

159

2.1 A duração do trabalho

Orlando Gomes e Elson Gottschalk ensinam que a duração do trabalho não conheceu limites durante um largo período da história da humanidade.⁹ Para eles, os únicos limites foram apenas aqueles impostos por mecanismos das leis naturais; mecanismos esses que tiveram que ceder às reclamações e convenções sociais pautadas na reivindicação do necessário estabelecimento de repouso e/ou de tempo livre. Na doutrina desses autores, o fundamento delimitador da duração do trabalho tinha tríplice aspecto justificador – a saber: fisiológico, moral social e econômico.

Mas encarada sob outros aspectos, Orlando e Elson destacam que a duração do trabalho é limitada em três sentidos diferentes, compreendendo a *jornada de trabalho*, o *trabalho semanal* e o *trabalho anual*.¹⁰ Para os fins do presente texto, cuidar-se-á apenas da duração do trabalho relacionada à *jornada de trabalho*, tanto *diurna* quanto *noturna* – respeitada, aí, a licença ao *pleonasm*o e à *contradição em termos* que as locuções, *jornada diária* e *jornada noturna*, encerram, conformemente será demonstrado logo adiante.

⁷ Súmula n. 90, do TST.

⁸ Art. 4º, da CLT.

⁹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.281.

¹⁰ *Ibidem*, p.284.

2.2 A jornada de trabalho

Etimologicamente, a palavra *jornada* significa ‘caminho que se pode percorrer em um dia’, ou o que é ‘feito durante o dia, ao dia.’¹¹ Na língua francesa, diz *ournée*; em português, pode ser traduzida por *jornada* ou *dia*. Assim, onde se escreve ou lê, em francês, *ournée de travail*, em português pode ser entendido como *jornada de trabalho* ou *dia de trabalho*.

Por essa razão, não parece de boa técnica usar a expressão *jornada diária* de trabalho. Ora, como o Direito do Trabalho é uma ciência, e como tal deve guardar pelo uso e zelo das acepções próprias, o correto seria então dizer *jornada de trabalho*. Mas se a preferência recair sobre aquela forma linguística, seja por licença poética ou para dar mais ênfase ao que está sendo dito, seu aceite será mais literário que científico; e não sendo esta a hipótese, a recorrência à expressão *jornada diária* não passará de mero recurso pleonástico, que deve ser evitado. Prefira-se então a locução *jornada de trabalho* ou *dia de trabalho*.

Voltando a vista para o que importa, cumpre dizer que, sem perder de vista a historicidade da luta operária nacional e estrangeira pela diminuição das extensas e extenuantes jornadas de trabalho¹², o legislador consolidado preconiza que a duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias.¹³ Por isso que, sublimando o limite imposto pelo diploma obreiro, a Carta Constitucional de 1988 declara que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.¹⁴ Declara, igualmente, a necessária observância da jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.¹⁵

160

2.3. Hora extraordinária: habitualidade e integração salarial.

Sem embargo das limitações legais acima noticiadas, quis ainda o legislador consolidado que a duração normal do trabalho pudesse ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho¹⁶, situação em que a remuneração da hora suplementar será superior à da hora normal.¹⁷

O constituinte originário, não só ratificou a possibilidade da execução de horas extraordinárias, como também fixou percentual, elevando de vinte¹⁸ para, no mínimo¹⁹, cinquenta por

¹¹ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1687.

¹² GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*, p. 287.

¹³ Art. 58 da CLT.

¹⁴ Inc. XIII, do art. 7 da CRFB/88.

¹⁵ Inc. XIV, do art. 7 da CRFB/88.

¹⁶ Art. 59, da CLT.

¹⁷ §1º, do art. 59, da CLT.

¹⁸ Idem.

¹⁹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*, p. 289: Os autores ressaltam que “[...] O limite legal, com efeito, não tem o caráter de um limite *mínimo*; é, ao contrário, um limite *máximo*”.

cento.²⁰

De outra forma, seguindo a orientação das normas infra e constitucional, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST) uniformizou seu entendimento sobre a hora extraordinária e seu cálculo, declarando que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrada por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa²¹.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk destacam que, entre nós, a jurisprudência tem dado extensos efeitos à *habitualidade* na prestação da hora suplementar. Malgrado a antinomia ou atecnia doutrinária, legislativa ou jurisprudencial que a expressão *hora extraordinária habitual* encerra — visto que o *habitual* deve ser significado como *ordinário*, e não como *extraordinário*, pois que, sendo este o fenômeno temporal a ser considerado não se poderia falar em *habitualidade*, sob o risco de deixar de sê-lo —, o certo é que, na falta de melhor palavra, a *habitualidade* do labor para além dos limites legais, convencionais, regulamentares, ou dissídias, deve constituir o caráter indispensável para possibilidade de integração salarial e reflexa do valor da hora suplementar com respectivo adicional para efeito, inclusive, de pagamento de verbas remuneratórias e rescisórias.

De fato, de acordo com a inteligência do art. 457 da CLT, a parcela paga habitualmente ao empregado integra-se ao seu salário para todos os efeitos.²²

161

2.4 Hora extraordinária *in itinere*

Viu-se alhures que a duração do trabalho compreende tanto a jornada normal como a extraordinária. Sob esta rubrica, ainda pode ser compreendido o tempo em que o empregado se encontra no itinerário, em deslocamento de sua residência (ou “ponto de apoio”) para o local de trabalho e vice-versa. Com efeito, dispõe o Diploma Consolidado²³ que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Corroborando e ampliando os termos do preceptivo consolidado encimado, o C. TST sumulou²⁴ a questão da relação das *horas in itinere* com *tempo de serviço*, aduzindo que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho; igualmente, que a incompatibilidade entre os horários de início e

²⁰ Inc. XVI, do art. 7º., da CRFB.

²¹ Súmula 264 do TST.

²² Processo 0019500-87.2009.5.05.0029 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 240560/2015 Relatora Desembargadora LÉA NUNES, 3ª. TURMA, DJ 29/5/2015.

²³ §2º., do art. 58, da CLT.

²⁴ Súmula n. 90 (I *usque* V), do TST.

término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*.

Entretantes, o Tribunal Superior do Trabalho obtempera que a mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas *in itinere*. Diz, ainda, que se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas ficam limitadas ao trecho não alcançado pelo transporte público. Ademais, por considerar que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o C. TST também assevera que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Investigando sobre as condições necessárias para concessão da hora extraordinária no itinerário, o E. Tribunal Regional da Quinta Região defende que, para que fique configurado o direito ao recebimento das horas *in itinere*, é necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: local de difícil acesso e o não fornecimento de transporte público. Está é a inteligência do art. 58, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 90 do TST.²⁵

Daí a inferência no sentido de que o parágrafo segundo do art. 58 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243/01, dispõe que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

162

Portanto, para que o tempo utilizado no trajeto casa-trabalho-casa seja acrescido à jornada de trabalho, é necessário que fique demonstrado, nos autos, que o local de prestação dos serviços é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, bem como que o empregador fornecia a condução.²⁶

2.5 Trabalho noturno

Diz-se trabalho noturno aquele compreendido no período da noite, isto é, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.²⁷ Nos termos consolidados, a hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.²⁸

Para Orlando e Elson,²⁹ a duração do trabalho noturno³⁰ é a fase em que o esforço humano é submetido às condições mais desvantajosas e penosas, merecendo, por isso mesmo, um

²⁵ Processo 0000016-26.2014.5.05.0251 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 247677/2015 Rel. Desembargador PIRES RIBEIRO, 3ª. TURMA, DJ 2/10/2015.

²⁶ Processo 0001362-12.2014.5.05.0251 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 247265/2015 Relatora Desembargadora VÂNIA J. T. CHAVES, 3ª. TURMA, DJ 25/9/2015.

²⁷ §2º, do art. 73, da CLT.

²⁸ §1º, do art. 73, da CLT.

²⁹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*, p. 291.

³⁰ Por uma questão didática, preferimos aqui o uso do binômio “trabalho noturno” no lugar de “jornada noturna”, pelas razões já expostas.

tratamento especial da lei aos sujeitos a ele submetidos e à remuneração a ser observada. Assim é que, quando o trabalho noturno for executado entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, a Consolidação das Leis do Trabalho³¹ e a Carta Política³² preveem que a remuneração a ser paga deverá ser superior à do diurno com acréscimo de vinte por cento.³³ Se não, não. Com efeito, não havendo comprovação de trabalho no horário compreendido entre as 22 h às 5 h, correta a sentença que indefere o pagamento do adicional noturno.³⁴

Mantendo postura análoga ao entendimento formalizado acerca da forma de pagamento das horas extraordinárias “habituais”, a jurisprudência pretoriana defende o entendimento de que, quando o adicional noturno for pago com habitualidade, será devida a competente integração ao salário do empregado *para todos os efeitos*.³⁵

Registre-se que, nos horários mistos – assim entendidos aqueles que abrangem períodos diurnos e noturnos –, torna-se imperativa, às horas de trabalho noturno, a aplicação do percentual legal ou convencional.³⁶

A redação do § 4º do art. 73 da CLT impõe a aplicação dos §§ 1º e 5º do mesmo dispositivo, incluindo-se a interpretação jurisprudencial do último aos trabalhadores que laboram em jornada mista, já que determina justamente que, nos horários mistos, é aplicável às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.³⁷

Realmente, nos termos da Súmula nº 60 do TST, é devida a condenação ao pagamento do adicional noturno, quando as provas dos autos atestam o labor após as 22 horas, sem o correspondente pagamento. Tome-se, como ilustração, a jornada iniciada às 18 horas de um dia e finalizada às 4 horas do dia seguinte. Nesse caso, até as 22 h, a jornada seria diurna; e das 22 h até as 4 h, noturna – hipótese em que o empregado totalizaria uma jornada mista correspondente a aproximadamente 10 horas, quando as seis últimas sofreriam um acréscimo de vinte por cento, na forma do *caput* do art. 73 da CLT.

2.6 Hora extraordinária noturna

Na ilustração acima, percebe-se que o empregado tinha uma jornada mista de dez horas, sendo oito delas normais e duas últimas, extraordinárias. Em casos que tais, até as 2 horas, o empregado fará jus ao adicional noturno de vinte por cento; e até as 4 h da manhã, o direito ao pagamento de duas horas restantes a título de horas extraordinárias, sobre as quais terá direito

³¹ *Caput* do art. 73 da CLT.

³² Inc. IX, do art. 7º, da CRFB/88.

³³ Convencionalmente, pode-se ajustar percentual maior que o legal.

³⁴ Processo 0000404-76.2014.5.05.0493, Origem PJe, Relatora Desembargadora VÂNIA J. T. CHAVES, 3ª. TURMA, DJ 3/11/2014.

³⁵ Súmula n. 60, I, do TST.

³⁶ §4º., do art. 73, da CLT.

³⁷ Processo 0000128-53.2012.5.05.0028 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 206278/2014 Relator Desembargador PAULO SÉRGIO SÁ, 4ª. TURMA, DJ 4/8/2014.

ao recebimento cumulativo dos adicionais de hora extraordinária e hora reduzida ficta noturna, cujo cálculo obedeceria à seguinte fórmula: $2HE \times 1.2$ (ADICIONAL NOTURNO) $\times 1.5$ (ADICIONAL DE HE).

O direito do empregado ao recebimento do pagamento da *hora extraordinária noturna* decorre tanto do Diploma Consolidado³⁸, quanto da Jurisprudência do TST, que dispõe que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas.³⁹ Respeitando esse entendimento, a corte pretoriana do E. Quinto Regional vem assim se posicionando:

O labor noturno com prorrogação do limite previsto no artigo 73, §2º da CLT, atrai a aplicação da Súmula 60 do TST, sendo devida a diferença do adicional noturno relativo às horas laboradas após as 5 h.⁴⁰

“Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas”, item II da Súmula 60 do TST.⁴¹

Cumprida integralmente a jornada normal em horário noturno, o adicional respectivo incide também sobre as horas trabalhadas após 5 h (Súmula 60 do TST).⁴²

*Nos termos do Item II da súmula 60 do TST, antiga OJ n. 06 da sua SDI-1, “Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, §5º, da CLT”. Sentença que se confirma.*⁴³

*ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. JORNADA NOTURNA PRORROGADA. SÚMULA 60, II, DO C. TST.: “Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, parágrafo 5º, da CLT”.*⁴⁴

Como demonstrado, a extrapolação da jornada normal prevista nos textos, consolidado e constitucional, poderá ocorrer durante a jornada diurna, noturna, mista, como também no itinerário – situação fática que, uma vez comprovada com observância dos requisitos legais e/ou jurisprudenciais, implicará condenação do ex-empregador ao pagamento da hora suplemen-

³⁸ §5º, do art. 73 da CLT: às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.

³⁹ Súmula 60, II, do TST.

⁴⁰ Processo 0000465-07.2011.5.05.0342 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 109401/2012 Relator Desembargador MARCOS GURGEL, 1ª. TURMA, DJ 16/8/2012.

⁴¹ Processo 0000825-28.2013.5.05.0032 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 228855/2015 Relator Desembargador RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, DJ 2/2/2015.

⁴² Processo 0000600-21.2007.5.05.0031 RO, Origem SAMP, ac. nº 032798/2008 Relatora Desembargadora IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI, 3ª. TURMA, DJ 12/12/2008.

⁴³ Processo 0058700-55.2004.5.05.0101 RO, Origem SAMP, ac. nº 020583/2005 Relatora Desembargadora DÉBORA MACHADO, 4ª. TURMA, DJ 16/12/2006.

⁴⁴ Processo 0000918-11.2010.5.05.0027 RecOrd, ac. nº 068011/2011, Relator Desembargador JEFERSON MURICY, 5ª. TURMA, DJ 22/07/2011. Processo 0000029-85.2014.5.05.0134 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 243669/2015 Relatora Desembargadora MARIA ADNA AGUIAR, 5ª. TURMA, DJ 01/09/2015.

tar com adicional (legal, regulamentar, convencional, ou dissidial), integração salarial e repercussão sobre as verbas remuneratórias e rescisórias, quando caracterizada a habitualidade.

Para além dessas possibilidades, a crença do presente trabalho investigativo é no sentido de que as disposições infra e constitucionais e, sobretudo, constantes das figuras das súmulas 60 e 90 do TST, oferecem condições de possibilidade para autorizar o direito obreiro ao recebimento de adicional de *hora extraordinária noturna in itinere*.

2.7 O caráter seminal das súmulas 60 e 90 do TST

A locução “caráter seminal” implica duplo conceito ou conceito composto, que desafia o desdobramento analítico das palavras “caráter” e “seminal” com vistas ao esclarecimento e alcance do sentido nelas encarnado.

Etimologicamente, o termo “caráter” significa “o que grava”, “sinal gravado”, “marca”, “cunho”, ou “traço característico”.⁴⁵ Para Immanuel Kant (1724-1804),⁴⁶ ter *caráter* é ter uma lei da sua causalidade, sem a qual não seria causa. Um objeto do mundo sensível tem, em primeiro lugar, um *caráter empírico*, pelo qual os seus atos, como fenômenos, estão vinculados causalmente aos outros fenômenos, em conformidade com as leis naturais. Mas pode ocorrer de o mesmo objeto possuir um *caráter inteligível*. O que significa dizer que esse objeto constitui a causa daqueles atos como fenômenos, mas que, por si mesmo, não está sujeito a nenhuma condição sensível, pois ele não é fenômeno. Sobre o *caráter inteligível*, pode-se dizer que ele dá início por si mesmo aos seus efeitos no mundo, sem que a ação comece nele mesmo.

165

Relativamente ao termo *seminal*, Houaiss⁴⁷ declara ser ela relativa ao *sêmen*; o que ou aquilo que produz sêmen, ou efeito, germe, causa, origem ou semente. Sêmen ainda pode ser significado como *o que* ou *aquilo* que estimula, gera, cria ou germina novas ideias ou obras. Nesse contexto conceitual, o *caráter seminal* pode ser significado como o sinal ou traço característico gerador de construções de novas ideias ou formulações jurídicas ou filosóficas.

Nessa medida significativa, diz-se então que as súmulas 60 e 90 do TST possuem um *caráter seminal* porque, por um lado, germinam uma *causalidade fenomênica* (conhecimento a partir da apreensão ou impressão ou representação do mundo sensível, isto é, de um fato jurídico, como, por exemplo, o trabalho executado para além da hora normal; ou entre 22 h de um dia e 5 h do dia seguinte; ou no itinerário residência-trabalho-residência); e, por outro, uma *causalidade inteligível*, espiritual, racional.

Na *causalidade inteligível*, o conhecimento é adquirido a partir do uso da razão⁴⁸, como *soi* ocorrer com aplicação analógica dedutiva ou indutiva das súmulas 60 e 90 do TST, enquanto condição de possibilidade para germinar um direito patrimonial (pagamento de adicional de horas extraordinárias noturnas no itinerário), sem que seja necessária a operação de uma

⁴⁵ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, p. 620.

⁴⁶ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*, p. 116.

⁴⁷

⁴⁸ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, p. 2543.

impressão fenomênica. É que o aporte aí já não será mais o fato, porque já fora objeto de investigação e uniformização jurisprudencial, e sim o produto jurídico ideológico encarnado nas súmulas que tratam e fundamentam a concessão do adicional legal ou convencional sobre as horas extraordinárias noturnas, por exemplo. É como dizer: as ideias geram ideias.⁴⁹

2.7.1 A interpretação do Direito do Trabalho: a jurisprudência e a analogia

No *Curso de Direito do Trabalho*, Orlando Gomes e Elson Gottschalk⁵⁰ noticiam caber à doutrina e à jurisprudência completar, pela interpretação, o sistema do direito escrito. Aduzem que nosso direito não se omitiu, no particular, uma vez que apresenta uma escala de métodos de interpretação, que deve orientar a atividade do intérprete nos casos de falta de disposições legais ou contratuais. Portanto, nos casos de lacuna da lei, são apresentados também ao juiz a jurisprudência e a analogia. Para esses insignes autores:

A *jurisprudência* figura na escala acima, não como fonte de direito, mas sim como recurso ou método de interpretação. Grande é, entretanto, a sua influência nos pretórios trabalhistas. Autores há, como M. de la Cueva, que não hesitam em arrolar a jurisprudência, quando revestida de determinadas condições, como fonte formal do Direito do Trabalho. Entre nós existem os prejudgados do TST e as Súmulas com relativa força imperativa. O mesmo ocorre com as Súmulas do STF.⁵¹

166

Reportando-se à analogia, informam que:

[...] a *analogia* permite determinar o alcance de um texto, ou preenche as eventuais lacunas das leis [...]. Pode ocorrer, com efeito, que a lei, tendo previsto tais ou quais hipóteses, para a elas vincular tais ou quais soluções de direito, uma nova hipótese se apresente, que não entre categoricamente no quadro legalmente fixado. [...] caberia, assim, a aplicação da analogia, como o fez, geralmente, a jurisprudência trabalhista, princípio hoje perfilhado pela legislação.⁵²

Por que autorizadas pelo caráter seminal e complementar jurisprudencial analógico, as súmulas 60 e 90 do TST serão aqui tomadas de empréstimo para legitimar a hipótese factível de o Direito do Trabalho assegurar ao empregado o direito ao recebimento de adicional noturno sobre a hora suplementar cumprida no itinerário, isto é, sobre a *hora extraordinária noturna in itinere*, por assim dizer.

2.7.2 Hora extraordinária noturna in itinere

Até aqui, parece pacífico, na lei, na doutrina e na jurisprudência pretoriana, que os serviços executados para além da jornada normal implicam ao empregador obrigação de pagar hora extraordinária com adicional e integração salarial e, caracterizada a habitualidade, repercussão

⁴⁹ HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. 9. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014.

⁵⁰ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*, p. 30.

⁵¹ *Ibidem*, p. 31.

⁵² *Idem, ibidem*.

sobre verbas remuneratórias e/ou rescisórias. Pacífico, igualmente, o direito obreiro ao adicional noturno sobre o trabalho noturno, com iguais efeitos pecuniários integrativos e reflexos sobre as verbas remuneratórias e/ou resilitórias, especialmente quando os serviços forem executados entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte. E, desde que preenchidos os requisitos legais e/ou jurisprudenciais, no mesmo sentido tem sido a inteligência do ordenamento trabalhista quanto ao direito do empregado ao recebimento do pagamento de *horas extraordinárias noturnas*, quando a extrapolação se verificar entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte. É, com efeito, o que dispõem as figuras I e II da Súmula n. 60 do TST:

60 – Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I – O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II – Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

Nessa mesma ordem, também vem se comportando a jurisprudência do TST quanto ao direito obreiro ao recebimento do pagamento das horas despendidas no itinerário para o deslocamento residência local de trabalho e vice-versa, com adicionais legais (HE X 1.50 X 1.20) ou convencionais, regulamentares ou dissidiais. Com efeito, é o que dispõem as figuras I *usque* V da Súmula 90 do TST:

I – O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II – A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “in itinere”.

III – A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”. IV – Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. V – Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

167

Com vistas à demonstração do caráter seminal encartado nas súmulas 60 e 90 do TST, imperioso destacar as figuras “II”, da Súmula 60 do TST (“Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.”), bem como as figuras “I” (“O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.”) e “V” (“Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.”), da Súmula 90 do TST.

Na esteira de uma interpretação sistêmica dessas figuras sumulares, pode-se ensaiar a seguinte construção proposicional positiva: o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por trans-

porte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho, sendo devida a hora extraordinária *in itinere*. Ter-se-ia, então, a seguinte representação: HE (*in itinere*) x 1,5 (adicional legal).

Na hipótese de a jornada normal vir a ser cumprida integralmente e prorrogada de tal forma que invada o período ficto noturno, a hora extraordinária será devida com o respectivo adicional noturno. Eis a representação simbólica: HN X 1,2 (adicional noturno) X 1,5 (adicional legal) = HEN (hora extraordinária noturna).

Entretanto, se a hora despendida pelo trabalhador no itinerário para sua residência for realizada durante o período noturno, a hora *in itinere* deve ser paga acrescida do adicional noturno, situação em que poderia ser assim representada: HN X 1,2 (adicional noturno) X 1,5 (adicional legal) = HENII (hora extraordinária noturna *in itinere*).

Aproximando-se mais do objeto do vertente trabalho, isto é, da força seminal das súmulas 60 e 90 do TST, pode ocorrer de o tempo despendido no percurso para residência se verificar logo após o cumprimento integral da jornada normal ficta noturna, ou seja, depois das 5 horas do dia seguinte. Em situações que tais, a hipótese que se sustenta é a de que o trabalhador passará a fazer *ius* também ao recebimento da remuneração da *hora extraordinária noturna in itinere*, com igual representação simbólica do parágrafo anterior – a saber: HN X 1,2 (adicional noturno) X 1,5 (adicional legal) = HENII (hora extraordinária noturna *in itinere*).

168

Mas essa não tem sido a prática nos petições trabalhistas. A perda de oportunidade do exercício do direito ao recebimento das *horas extraordinárias noturnas in itinere*, quando o transporte do local de trabalho para residencial se dá logo após as cinco horas do dia seguinte, pode decorrer, de um lado, tanto da *malícia* de um empregador para se locupletar indevidamente, ou, também, por mera ignorância, inclusive de seu contador.

De outro lado, pode decorrer – e costumeiramente decorre – da triagem fático-jurídica da relação empregatícia para o fazimento da reclamação trabalhista, especialmente no que tange aos pedidos (legais, convencionais, dissídiais, regulamentares e sumulares) a serem perseguidos na prefacial, a exemplo das horas *in itinere*.

Quando a justificativa para não perseguição do pagamento de *horas extraordinárias noturnas in itinere* tiver por fundamento o descuido, ou a ignorância, ou o erro de percepção do subscritor da reclamação trabalhista é porque ainda os sentidos continuam ofuscando e enganando o espírito.

De fato, como adverte René Descartes (1596-1650) no *Discurso do Método*, “os sentidos enganam”⁵³. E são eles que podem levar o intérprete ou o operador do Direito do Trabalho a

⁵³ DESCARTES, René. *Discurso do Método*; primeira e sexta meditações. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Abril Cultural, p. 35-250-318, 1979. Coleção Os pensadores. “[...] pode ocorrer que me engane, e talvez não seja mais do que um pouco de cobre e vidro o que eu tomo por ouro e diamantes. Sei como estamos sujeitos a nos enganar no que nos diz respeito. [...] os sentidos às vezes nos enganam. Contudo, mais tarde, muitas experiências anularam, paulatinamente, todo o crédito que eu dera aos sentidos. Já que observei muitas vezes que torres, que de longe me pareciam redondas, de perto me pareciam quadradas [...]”. Poeticamente, é possível ver o pôr do sol. Mas para a teoria heliocêntrica, esse engano já não é mais possível, pois, como sabido, o movimento não é do sol e sim da terra.

não fazer uso correto da razão para inferir a possibilidade do direito à remuneração das *horas extraordinárias noturnas in itinere*. E porque levado enganadamente a tomar o dia como dia, e não como extensão do trabalho noturno, deixa, muita vez, de pleitear um direito, por assim dizer, noturno, só porque os fatos ensejadores — o deslocamento no itinerário — se dá durante o dia. Não por outra razão que os pleitos sobre horas extraordinárias *in itinere*, realizadas logo após a jornada noturna, não perseguem a observância dessas horas com o adicional noturno. Em sua quase totalidade, limita-se apenas ao pedido de pagamento de horas suplementares com adicional legal (HN X 1.5 = HEII), no lugar de *horas extraordinárias noturnas in itinere* (HN X 1.2 (adicional noturno) X 1.5 (adicional legal)). A simulação⁵⁴ abaixo bem elucidada o que se vem tentando explicar até aqui:⁵⁴

I- DADOS PARA OS CÁLCULOS		
<i>Salário mensal = R\$2.500,00.</i>		
<i>Jornada de trabalho = de segunda a sexta-feira, das 18 h às 6 h.</i>		
<i>Tempo in itinere = uma hora diária.</i>		
<i>Divisor = 220.</i>		
<i>Dias trabalhados = 21 (vinte e um), em média.</i>		
<i>Adicional legal = 1.5 (um ponto cinco).</i>		
<i>Horas noturnas/dia = 09 (nove) horas.</i>		

II – HORAS IN ITINERE EXTRAORDINÁRIAS SEM ADICIONAL NOTURNO:		
<i>Valor da hora diária:</i>	<i>2500/220</i>	<i>R\$ 11,36</i>
<i>Valor da hora in itinere:</i>	<i>11,36 X 1,5</i>	<i>R\$ 17,05</i>
<i>Valor mensal:</i>	<i>17,05 X 21</i>	<i>R\$ 357,95</i>

III – HORAS EXTRAORDINÁRIAS IN ITINERE COM ADICIONAL NOTURNO (SÚMULAS 60 E 90 DO TST).		
<i>Valor da hora in itinere:</i>	<i>11,36 X 1,5</i>	<i>R\$ 17,05</i>
<i>Valor/hora do adicional noturno:</i>	<i>2500/220X20%</i>	<i>R\$ 2,27</i>
<i>Valor/dia do adicional noturno:</i>	<i>2,27X9</i>	<i>R\$ 20,45</i>
<i>Valor mensal do adicional noturno:</i>	<i>20,45X21</i>	<i>R\$ 429,55</i>
<i>Base de cálculo – valor do salário mais adicional noturno: 2500 + 429,55</i>	<i>R\$ 2.929,55</i>	
<i>Valor da hora diária:</i>	<i>2929,55/220</i>	<i>R\$ 13,32</i>
<i>Valor da hora in itinere:</i>	<i>13,32 X 1,5</i>	<i>R\$ 19,97</i>
<i>Valor mensal:</i>	<i>19,97 X 21</i>	<i>R\$ 419,46</i>

IV - COMPARAÇÃO: DIÁRIA E MENSAL		
<i>Diferença diária:</i>	<i>19,97-17,05</i>	<i>R\$ 2,93</i>
<i>Diferença mensal:</i>	<i>419,46-357,95</i>	<i>R\$ 61,50</i>

⁵⁴. Elaborada pelo Assistente de Juiz da Vara do Trabalho de Jacobina — Sr. Fabrício Matos Ramos.

Note-se que o caráter seminal entranhado no item “III” da simulação acima é deveras restrito. É dizer que somente se manifesta naqueles casos em que o tempo despendido no itinerário se dá logo após o término do trabalho noturno, ou seja, depois das 5 horas do dia seguinte, em razão da interpretação sistêmica das súmulas 60 e 90 do TST.

Nessa linha, observados os requisitos positivos das respectivas súmulas, imperativo se revela o direito obreiro à percepção da remuneração referente ao tempo utilizado no itinerário com adicional legal (1.5) e adicional noturno legal (1.20), integração salarial e demais consectários remuneratórios e/ou rescisórios.

Mas se a petição inicial persegue apenas o pagamento de *horas extraordinárias in itinere*, sem computar o adicional noturno, conforme simulado no item “II”, salta aos olhos que o crédito final quedará bem aquém do efetivamente devido.

Na hipótese aqui sugerida, não seria mesmo possível cogitar da possibilidade de pagamento do *adicional noturno no itinerário* entre a residência e o local de trabalho (uma hora antes do início da jornada às 18 h), já que, malgrado a Súmula 90 do TST autorizar o pagamento dos sessenta minutos extraordinários *in itinere*, esse tempo suplementar não se verifica depois das 22 horas. Nesse caso, seriam devidas apenas as *horas extraordinárias in itinere com o adicional legal*, cuja representação seria a seguinte: HEII (hora extraordinária in itinere) X 1.5 (adicional legal).

170

2.8 A objeção jurisprudencial sob a espada do pós-positivismo jurídico

Sem embargo, pode-se objetar – e não sem certa razoabilidade jurídica – de a hipótese seminal positiva aqui sustentada não poder ser aplicada aos empregados submetidos à Lei n. 5.811/72², como sói ocorrer com os petroleiros, sob a racionalidade exegetica de haver vedação pretoriana à aplicação da Súmula 90 do TST. Aliás, reiteradamente, é assim mesmo que os pretórios trabalhistas, seguindo a Corte Maior, vêm se manifestando:

A jurisprudência do TST firma-se no sentido de não reconhecer o direito a horas itinerantes para tais trabalhadores, pois, se o fornecimento gratuito do transporte para o local de trabalho decorre de imposição legal, cessa a importância que se dá ao fato de o trabalhador, regido pela referida lei, se ativar ou não em plataforma de petróleo, supostamente de difícil acesso. Nesse contexto, é impertinente a Súmula 90 do TST, afirmou Dora Costa em seu voto. A decisão foi unânime.³

Comprovado nos autos a submissão do reclamante à Lei nº. 5.811/72, a qual dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades relacionadas à exploração do petróleo, inclusive impondo à empresa a obrigação de arcar com o transporte dos empregados, afasta-se a incidência da Súmula nº. 90 do TST e o direito às horas in itinere postuladas na inicial, porquanto o fornecimento de transporte gratuito decorre de imposição legal.⁴

A Lei nº 5.811/72, no seu art. 3º, III, obriga o empregador a fornecer transporte gratuito aos empregados, independentemente do local de prestação de serviços ser de fácil acesso ou servido por transporte público regular, hipótese em

se considera que as horas de percurso já estão contidas na jornada de trabalho, não sendo aplicáveis, portanto, as disposições normativas previstas no art. 58, § 2º da CLT e a Súmula 90 do TST.⁵

Em que pese a razoabilidade jurídica sedimentada nos respeitáveis posicionamentos jurisprudenciais, a resistência a eles, com a devida vênia, se impõe categoricamente, porque es-tribados em argumentos que colidem frontalmente com um princípio tão caro ao constituinte originário da carta republicana brasileira: o da igualdade ou do tratamento isonômico dispensado aos cidadãos.⁶

A interpretação que nega o pagamento de horas suplementares no itinerário aos petroleiros e, por via oblíqua, do adicional noturno sobre essas horas, revela tratamento discriminatório manifesto a trabalhadores igualmente sujeitos a danos morais, sociais, econômicos e, sobretudo, fisiológicos, em razão da longa e extenuante jornada de trabalho (inclusive no itinerário após cumprimento integral da jornada ficta noturna) a que são diariamente submetidos. Orlando Gomes e Elson Gottschalk⁷ anotam que:

Os modernos fisiologistas descrevem, com luxo de pormenores, o processo pelo qual a *fadiga* se instala insidiosamente no organismo humano quando desenvolve prolongada atividade. A perda de oxigênio do sangue, o aumento de sua taxa hidrogênica, a formação excessiva de ácido láctico e do CO₃H₂ são alguns dos fatores que concorrem para formação das toxinas da fadiga. A acidemia que se forma excita a respiração e aumenta a ventilação pulmonar, produzindo os sintomas subjetivos de mal-estar ou dispneia. Saliente-se que não se trata, apenas, de fadiga muscular, eis que cada impulso de trabalho dado a um músculo provoca o que se chama irritação no sistema nervoso central. A continuada operação produz desgaste da substância nervosa, e determina a fadiga cerebral com todas as suas consequências.

171

Para nossos autores, consideradas, pois, “[...] as limitações inerentes ao organismo humano em face da fisiologia do trabalho, e as consequentes alterações fisicoquímicas que este produz sobre aquele [...]”, o legislador, como a jurisprudência, não poderiam, nem podem quedar indiferentes, diante do problema da duração do trabalho, especialmente do labor *in itinere*.

Entre nós, o jus pós-positivismo jurídico vem impondo toda uma racionalidade que transcende a vinculação a simples exegese literal do ato normativo. Amalgamado pelo véu constitucional, transcende-o, dando ênfase, também, a valores sociais, morais, econômicos, fisiológicos e filosóficos que a ele subjazem⁸ na fundação, aplicação e eficácia das normas constituídas.

O debate em torno da provocação negativa à garantia do direito dos petroleiros à remuneração extraordinária *in itinere* e, por consequência, do plus noturno, é tempestivo e necessário, mas a dialética que ele oferece ao devir do *nomos* trabalhista deve guardar outra oportunidade para maior aprofundamento, já que o espaço aqui já se encontra bastante elástico, o que, todavia, não impede o registro de que o sêmen jurisprudencial pós-positivista, entranhado nas súmulas 60 e 90 do TST, oferece condições exegéticas analógicas para o intérprete vislumbrar e garantir ao trabalhador o direito à remuneração da *hora extraordinária noturna in itinere*, porque consentâneo com o *telos* da proteção isonômica consubstanciada no Direito do Trabalho ou, por assim dizer, *Direito Constitucional do Trabalho*.

3 Considerações finais

Considerando o disposto nas súmulas 60 e 90, do TST, sobretudo no sentido de que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho diurna e noturna; considerando, ainda, que o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, não seria preciso gastar muita tinta para suscitar uma tese seminal assecuratória à remuneração da *hora extraordinária noturna in itinere*.

A interpretação que autoriza a aplicação analógica das súmulas 60 e 90 do TST com vistas à ampliação de direitos trabalhistas relacionados à remuneração do tempo trabalho nenhuma serventia seminal ofereceria se a preocupação do proponente não recaísse exclusivamente sobre o homem. É para o homem que o sentimento e a racionalidade jurídico filosófica trabalhista devem encetar a vista. A pré-ocupação do homem é e deve ser o próprio homem.

Segue-se daí que, quando se suscita uma proposição positiva acerca da possibilidade jurídica de pagamento do *adicional noturno sobre a hora extraordinária no itinerário durante o dia*, não se deve ter em mira a ruína do empregador, tampouco o deliberado enriquecimento do trabalhador – enfim, o caráter axiológico econômico substanciado nas categorias tempo-trabalho-capital. A epistemologia social já arrazoou acerca da natureza, limites e alcance dessa relação socioeconômica. Transcendendo-a, o âmago passa a ser o ontológico, a essência do homem, o homem enquanto ser, já que, por natureza, o homem é essencialmente livre e como tal deve se encontrar no devir existencial.

172

Na sociabilidade contemporânea, o desafio ainda é o mesmo de tempos não muito distantes, e que a memória ainda o retém no presente das coisas presentes, a saber: fazer com que o homem continue livre dos ferros do capitalismo, que, hora pós hora, dia pós dia, semana pós semana, mês pós mês, ano pós ano, tenta aprisioná-lo, alienando-o, o mais possível, da contrapartida imediata (justa remuneração) e mediata: o senhorio do próprio tempo físico e, em especial, espiritual, no itinerário da vida diuturna. Eis a expectativa que a psicologia do trabalhador e dos intérpretes do Direito do Trabalho deve perseguir e presentificar.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo. Martins Fontes, 2003.

AGOSTINHO, Santo. **Confissões**. São Paulo: Paulus, 2004.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [https://. www.planalto.gov.br/](https://www.planalto.gov.br/). Acesso em 15/1/2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <https://>. Acesso em 15/1/2014.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região**. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/>. Acesso em 13/10/2015.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <HTTPS://www.planalto.gov.br/> Acesso em 13/10/2015.

DESCARTES, René. **Discurso do Método; primeira e sexta meditações**. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores).

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FILHO, Ives Gandra Martins. **Manual Esquemático de História da Filosofia**. São Paulo: LTR, 2004.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do Espírito*. Tradução de Paulo Meneses com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. 9. ed., Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2014.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.